

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ATO Nº 1208, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: Atualiza o valor das custas processuais e da taxa judiciária devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, determina a publicação anual da tabela de custas processuais e taxa judiciária na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o comando do artigo 32 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que impõe a atualização anual dos valores das custas processuais e da taxa judiciária indicados em lei, por ato administrativo específico da Presidência deste Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que o substituir;

CONSIDERANDO, ainda, que o silêncio da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, a respeito das custas processuais incidentes na interposição dos Recursos Especial e Extraordinário implica a manutenção da cobrança fundada na Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, conforme esclarece a Nota Técnica nº 001/2021, do Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça (DJe nº 77, de 23/04/2021);

CONSIDERANDO, quanto ao ponto, o disposto no artigo 25 da Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais a cada doze meses pela variação da UFIR, índice substituído pelo IPCA do IBGE por ocasião de sua extinção, nos termos da Lei Estadual nº 11.922/2000;

CONSIDERANDO que os dados divulgados pelo IBGE dão conta de que o IPCA para o mês de novembro de 2021 ficou em 0,95%, acumulando alta de aproximadamente 10,74% nos últimos doze meses;

CONSIDERANDO que as custas processuais e a taxa judiciária têm por finalidade custear de modo adequado e proporcional os serviços públicos aos quais se vinculam, a fim de manter o correspondente equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados;

CONSIDERANDO, por fim, que a sociedade é a destinatária final dos serviços públicos a que se vinculam as custas processuais e a taxa judiciária, e, portanto, seu contribuinte, impõe-se que seus valores possibilitem plena acessibilidade a esses serviços;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a correção monetária dos valores das custas processuais e da taxa judiciária devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco indicados em lei, bem como seus respectivos valores mínimo e máximo, em 10,738490%, percentual correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§1º O valor das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no ato de interposição de recurso especial ou extraordinário, correspondente ao item VI da Tabela A da Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, passa a ser o previsto em item específico da tabela constante do anexo único deste ato.

§2º Os valores corrigidos monetariamente deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme tabela constante do anexo único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2021.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

Taxa Judiciária (Lei Estadual nº 17.116/20)

| Hipótese | Valor |
|--|--|
| Procedimentos criminais em geral, sem proveito econômico auferível ou condenação em multa penal (art. 5º, parágrafo único) | R\$ 36,68 (trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) |
| Demais casos | Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência. |
| Valor mínimo (art. 6º) | R\$ 36,68 (trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) |
| Valor máximo (art. 6º) | R\$ 36.448,26 (trinta e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) |

Custas Processuais (Lei Estadual nº 17.116/20)

| Hipótese | Valor |
|--|---|
| Agravo de instrumento (art. 11, parágrafo único) | R\$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos) |
| Expedição e/ou recebimento de cartas de ordem, cartas precatórias e cartas rogatórias (art. 14, §1º) | R\$ 176,26 (cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) |
| Ações penais em geral (art. 14, §2º, I) | R\$ 634,73 (seiscentos e trinta quatro reais e setenta e três centavos) |
| Ações penais de iniciativa privada (art. 14, §2º, II) | R\$ 1.269,01 (um mil e duzentos e sessenta e nove reais e um centavo) |
| Litisconsórcio ativo voluntário (art. art. 14, §3º) | Acréscimo de R\$ 634,73 (seiscentos e trinta quatro reais e setenta e três centavos) para cada grupo de dez autores ou fração que exceda a primeira dezena. |
| Demais casos | Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência. |
| Valor mínimo (Art. 15) | R\$ 176,26 (cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) |
| Valor máximo (Art. 15) | R\$ 36.448,26 (trinta e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) |

Custas Processuais (Lei Estadual nº 11.404/96)

| Hipótese | Valor |
|------------------------|---|
| Recurso Especial | R\$ 176,26 (cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) |
| Recurso Extraordinário | R\$ 176,26 (cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) |